

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5q8cvl58 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2022 Projeto de lei nº 674/2022 Protocolo nº 8752/2022 Processo nº 1483/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política de Desenvolvimento do Artesanato de Mato Grosso e o Sistema Estadual do Artesanato e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Artesanato, com a finalidade de fortalecer e fomentar o desenvolvimento do artesanato mato-grossense, de forma integrada com outros órgãos, visando à melhoria das condições de vida dos artesãos e preservando os aspectos históricos e culturais do Estado, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – artesão: toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, nos termos da Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015;

II – artesanato: todo produto acabado, transformado a partir da matéria-prima, que expresse a identidade cultural mato-grossense e brasileira;

III – certificação do artesanato: processo de trabalho voltado à emissão de selo de certificação em favor de artesãos, sendo indicativo do reconhecimento da produção como originária do Estado, bem como de sua qualidade e atendimento aos demais requisitos de ordem socioambiental.

Art. 2º A Política Estadual do Artesanato, concebida como estratégia de proteção do artesanato, enquanto instrumento de emancipação econômica sustentável e de proteção da identidade cultural, é pautada pelos seguintes objetivos:

I – fomentar o artesanato, garantindo aos artesãos condições necessárias para a divulgação e a comercialização de sua produção;

II – contribuir para a capacitação e profissionalização do artesão, de forma que seja alcançada a emancipação econômica, mediante desenvolvimento de seu ofício;



III – promover, por meio do fomento ao artesanato, a divulgação e o fortalecimento da identidade cultural do Estado;

IV – incentivar o emprego de recursos sustentáveis na produção artesanal;

V – estimular o associativismo e o cooperativismo no âmbito do artesanato;

VI – prever o alcance dos objetivos da Política Estadual do Desenvolvimento do Artesanato por meio de projetos, parcerias com entes da administração pública ou da iniciativa privada e outras formas previstas em lei.

VII – salvaguardar a memória e a identidade do artesanato, respeitando as diferenças regionais e incluindo atenção especial às culturas quilombola, indígena e cigana.

VIII – reconhecer mestres artesãos como os legítimos portadores da educação artesanal e promotores de valores históricos e sociais dos seus ofícios, garantindo a sua continuidade por meio da transmissão do seu conhecimento às novas gerações, consolidando processos educativos voltados tanto para a formação da pessoa quanto para a formação indenitária vinculada ao senso de pertencimento a um corpo social.

Parágrafo único. O alcance dos objetivos desta política dar-se-á por meio de projetos, parcerias com entes da administração pública ou da iniciativa privada, sem prejuízo de outras formas admitidas em lei.

Art. 3º São instrumentos desta política:

I – qualificação e aprimoramento técnico dos artesãos, por meio de ações de formação;

II – apoio técnico à articulação de redes de cooperação entre artesãos;

III – disponibilização de bens e equipamentos públicos para desenvolvimento do artesanato, preferencialmente a título gratuito, na forma da legislação estadual;

IV – criação e promoção de linhas de crédito específicas para artesãos, com taxas de juros e garantias diferenciadas;

V – certificação da produção artesanal;

VI – apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção, armazenamento e distribuição;

VII – apoio à realização de eventos de promoção e divulgação do artesanato;

VIII – apoio para divulgação e comercialização da produção artesanal, mediante a criação de espaços voltados a tais finalidades;

IX – celebração de parcerias com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Os instrumentos de execução desta política devem receber atenção prioritária do Estado, visando a concretização dos seus objetivos.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Sistema Estadual do Artesanato com a seguinte estrutura:

I – Superintendência de Desenvolvimento do Artesanato e respectivas diretorias, na estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso, órgão responsável pela coordenação da Política



Estadual do Artesanato, compreendendo os processos de planejamento, execução, controle e avaliação das ações a cargo do Estado;

II – Fórum Estadual do Artesanato, instância colegiada permanente, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura político-administrativa do Poder Executivo, constituído por membros do poder público e da sociedade civil, conforme especificações contidas no art. 7º desta lei;

III – Subsistema de integração com as administrações municipais para identificação ou criação de órgãos ou setores responsáveis pelo apoio e desenvolvimento do artesanato no âmbito municipal;

IV – Conferência do Artesanato, que designará reunião realizada periodicamente entre o poder público e a sociedade civil e convocada pelo Poder Executivo (Estado e municípios), que terá como funções:

a) avaliar as políticas do artesanato;

b) analisar a conjuntura do setor;

c) propor diretrizes para o Plano Estadual do Artesanato, prevendo que, no caso de o Poder Executivo não efetuar a convocação da conferência, esta poderá ser feita pelo Poder Legislativo.

d) promover a articulação entre o Estado e os municípios;

e) estabelecer, em cada programa, projeto ou ação comum, as atribuições, competências e responsabilidades de cada ente;

f) pactuar a respeito de questões operacionais referentes à implantação dos programas, funcionando como órgão de assessoramento técnico ao Fórum Estadual do Artesanato.

Art. 5º As ações de Certificação do Artesanato serão executadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou com o auxílio de outros órgãos e entidades da administração pública, na forma de regulamento específico.

Art. 6º O reconhecimento de mestres artesãos previstos no inciso VIII do art. 3º desta lei se dará:

I – pela concessão do título de mestre artesão, prevista no § 3º do art. 8º da Portaria nº 1.007/2018, da Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio de processos de titulação consonantes com os critérios e padrões estabelecidos pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB);

II – pela criação de meios para a disseminação de uma pedagogia do artesanato que promova diálogo constante entre tradição e emergência do novo, no universo dos ofícios artesanais, nos seus modos de ensino e aprendizagem.

Art. 7º Ao Fórum Estadual do Artesanato, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento, de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, vinculado a estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de propor ações e oferecer subsídios para a formulação da Política Estadual do Artesanato, composto por membros titulares e suplentes, competirá:

I – propor medidas passíveis de execução pelo poder público para o alcance dos objetivos desta política;

II – propor e aprovar, a partir das decisões tomadas nas conferências, as diretrizes gerais do Plano do



Artesanato e acompanhar a sua execução;

III – orientar a instituição de fóruns municipais do artesanato;

IV – manifestar-se, previamente, sobre as metas definidas no plano plurianual e demais instrumentos orçamentários para a execução das ações de fomento ao artesanato;

V – acompanhar a execução das políticas públicas desenvolvidas para o fomento do artesanato;

VI – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos para o alcance dos objetivos previstos nesta lei;

VII – elaborar o seu regimento interno;

VIII – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 8º O Fórum Estadual do Artesanato será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – representantes do poder público:

a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

b) um representante da Secretaria de Cultura;

c) um representante de Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;

d) um representante indicado pelo Conselho Estadual de Cultura;

II – representantes do setor empresarial e profissional nos seguintes segmentos:

a) um representante da Federação de Associações, das Cooperativas, dos Grupos e Núcleos de Artesãos e Gastronomia Típica do Estado de Mato Grosso;

b) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

c) dois representantes de universidades;

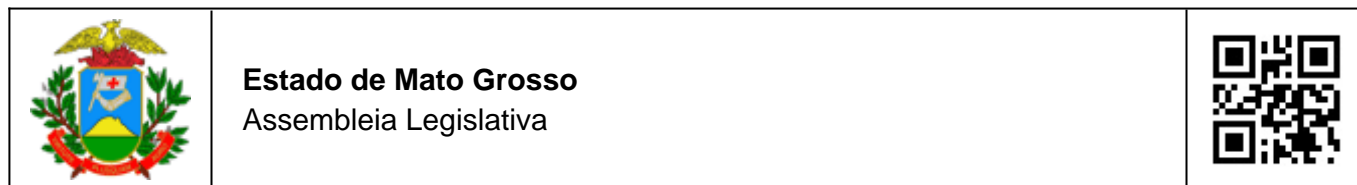
d) um representante da Federação do Comércio de Bens e Serviço e Turismo do Estado de Mato Grosso – Fecomércio.

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes do poder público serão indicados pelo titular do órgão e nomeados por ato do governador do Estado.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes do setor empresarial e profissional serão indicados pelos titulares das entidades representadas e nomeados por ato do governador do Estado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os membros terão mandato de dois anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 4º Os membros do fórum serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes.



§ 5º A participação dos membros titulares ou suplentes do fórum será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 6º O fórum elaborará seu regimento interno, que será aprovado por ato do governador do Estado.

Art. 9º Caberá ao Fórum Estadual do Artesanato estabelecer os seguintes instrumentos de planejamento e gestão do Sistema Estadual do Artesanato:

I – plano do artesanato, que é o instrumento de gestão de médio e longo prazo, elaborado pelo órgão gestor com a colaboração e aprovação do Fórum Estadual do Artesanato, que estabelece estratégias e metas, define prazos e recursos necessários à sua implementação;

II – sistema de financiamento do artesanato, constituído pelo conjunto de instrumentos de financiamento público do artesanato, tanto para as atividades desenvolvidas pelo Estado como para apoio e incentivo a programas, projetos e ações de desenvolvimento do artesanato realizadas pela sociedade.

III – sistema de informações e indicadores do artesanato, composto pelo conjunto de instrumentos de coleta, organização, análise e armazenamento de dados a respeito da realidade do artesanato sobre a qual se pretende atuar;

IV – programa de formação e capacitação do setor artesanal, constituído por um conjunto de iniciativas de qualificação técnico-administrativa de agentes públicos e privados envolvidos com a gestão do artesanato, a formulação e a execução de programas e projetos de desenvolvimento do artesanato que abordem políticas públicas do artesanato;

V – rede estadual de formação na área do artesanato, com base no mapeamento e avaliação das instituições que oferecem cursos de política e gestão do artesanato em Mato Grosso, visando atingir todos os municípios.

VI – subsistemas temáticos de artesanato estruturados, nos âmbitos estadual e municipais, para responder com maior eficácia à complexidade do setor artesanal, definidos a partir do volume de demandas específicas e que apontem para a necessidade de organização de estruturas próprias para seu atendimento.

Art. 10 Nos espaços públicos geridos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado, que sejam destinados à exposição e, eventualmente, à revenda de produção artesanal, serão reservadas quotas para a produção artesanal que tenha sido previamente submetida ao processo de certificação a que alude o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A definição das quotas será fixada em regulamento específico.

Art. 11 A Política Estadual do Artesanato será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artesanato é uma produção resultante da transformação de matérias-primas, predominantemente manual, por pessoa que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e



valores culturais, podendo ou não, no processo de sua atividade, recorrer ao auxílio pontual de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

A destreza manual é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste com o seu contexto sociocultural. A preocupação com a preservação da identidade cultural de cada região e a criação de oportunidades de trabalho e de geração de renda nas comunidades norteiam as políticas públicas de fomento do artesanato.

O artesanato mato-grossense é amplamente aceito e reconhecido tanto pelo público interno como externo, contudo é preciso criar mecanismos de suporte, valorização e capacitação para o mercado, para que possa se desenvolver em sua completude.

É preciso consolidar o artesanato como setor econômico de forte impacto no desenvolvimento das comunidades, respeitando as variações e características peculiares conforme o ambiente e a cultura regional, aproveitando as vocações regionais e preservando as culturas locais.

Nesse sentido é que propomos a aprovação deste projeto de lei, para que se possa desenvolver em Mato Grosso uma política forte para o artesanato, promovendo medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato mato-grossense nos mercados nacionais e internacionais.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual